



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº 00604254520138140301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADA/PROC. EST: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR (A): JOSÉ MARIA COSTA LIMA JÚNIOR

INTERESSADO: M. A. L. C.

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, que julgou procedente a ação civil pública para cumprimento de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O Ministério Público interpôs a presente ação visando a imediata transferência de leito para Hospital de referência, para oferecer o suporte necessário com o procedimento hospitalar, bem como todos os atos necessários para a recuperação da saúde do menor M. A. L. C.

Contestação às fls. 47/61.

Parecer do Ministério Público de 1º grau, pugnando pela extinção do feito. (fls. 68).

Sentença de fls. 70/72, julgando procedente a ação para determinar que o Estado do Pará e a Secretaria de Saúde, procedam a imediata transferência de leito para hospital de referência, que ofereça suporte necessário com o procedimento hospitalar, bem como todos os atos necessários para a recuperação da saúde da criança.

Apelação do Estado do Pará às fls. 79/91, alegando preliminarmente a



impossibilidade de condenação genérica, extinção do processo sem resolução do mérito e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz inexistência de direito subjetivo tutelado de imediato e princípio da reserva do possível.

Contrarrazões às fls. 97/104.

Parecer da douta Procuradora de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, 03 DE AGOSTO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº 00604254520138140301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADA/PROC. EST: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR (A): JOSÉ MARIA COSTA LIMA JÚNIOR

INTERESSADO: M. A. L. C.

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO GENÉRICA

Como bem posicionado pelo Ministério Público, O procedimento sincrético introduzido no Ordenamento Jurídico nacional entre 2005 e 2006 já encontra, desde 1990 pela edição do CDC, forma de individualização de sentenças prolatadas em sede de ações civis públicas consumeristas. Assim, é admitido nacionalmente sentenças genéricas a partir de 2005 e 2006, sem prejuízo da hipótese existente desde 1990, não devendo prosperar a essa tese da apelação interposta pelo Estado do Pará.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ

Sobre a ilegitimidade passiva a jurisprudência pátria pacificou entendimento de que é solidária a responsabilidade pelo fornecimento de medicação ou tratamento de saúde em geral, de modo que tanto a União, quanto os Estados e Municípios podem ser demandados, ou seja, poderá a parte buscar assistência em qualquer dos entes, sendo imposto a cada um deles suprir eventual impossibilidade de fornecimento do outro, vez que se trata de dever constitucional, conjunto e solidário.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – SUS – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – SÚMULA 284/STF – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. (...)

2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS, é de responsabilidade solidária da União, estados membros e municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

(Resp 834294//SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 05.09.2006).

A seguir o recorrente alega inexistência de direito subjetivo, comprometimento do princípio da universalidade do acesso a saúde e violação de princípios constitucionais.

Pois bem, a escassez de recursos públicos em oposição ao cumprimento de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever normativo, constituindo a formação do conceito de reserva do possível. Contudo, tal defesa não impede o administrador de adimplir promessas vinculadas aos direitos fundamentais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, que são representados pelos direitos fundamentais.

Inconteste o dever estatal em assegurar a todos o acesso aos meios de preservação da saúde e, diante das circunstâncias do caso em análise, verifico a necessidade de o Poder Público fornecer o tratamento de que necessita o apelado, já que restou



perfeitamente demonstrado pelas provas trazidas aos autos a imprescindibilidade do tratamento postulado e o risco de vida a ser suportado caso não o tivesse obtido.

Em recente decisão publicada no DJe de 13/03/2015, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 00248853320138140301 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL COMARCA DE BELÉM (7ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM) APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO) APELADO: R. G. L., representado por seu pai JESSE MARTINS LACERDA (DEFENSOR PÚBLICO: CLIMERIO MACHADO DE MENDONÇA NETO) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos de obrigação de fazer que lhe move R. G. L., representado por seu pai JESSE MARTINS LACERDA, contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém que, ratificando os efeitos da liminar antes deferida, julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando ao recorrente que procedesse à imediata disponibilização de leito hospitalar bem como todos os demais procedimentos que se fizerem necessários para garantia da saúde do infante, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC. A demanda foi proposta objetivando a internação e todos os procedimentos necessários ao tratamento de tumor no fígado do menor assistido que contava à época da propositura da ação com 6 anos de idade. Em razão de risco de morte oriundo do quadro clínico do infante, o juízo a quo deferiu liminar para que a parte apelante procedesse com a internação, sob pena de multa. Decisão esta que foi ratificada em sede de sentença. (...) Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, do CPC, nego provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença em todos os seus termos. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Belém, 09 de dezembro de 2015. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator (2015.04695384-06, Não Informado, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-11, Publicado em 2015-12-11).

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (...)O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00). No mesmo sentido: , Rel. Min. Celso de Mello, julgamento



em 12-12-06, DJ de 2-2-07.

Desta forma, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 22 DE AGOSTO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



APELAÇÃO Nº 00604254520138140301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADA/PROC. EST: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR (A): JOSÉ MARIA COSTA LIMA JÚNIOR

INTERESSADO: M. A. L. C.

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O MINISTÉRIO PÚBLICO INTERPÔS A PRESENTE AÇÃO VISANDO A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DE LEITO PARA HOSPITAL DE REFERÊNCIA, PARA OFERECER O SUPORTE NECESSÁRIO COM O PROCEDIMENTO HOSPITALAR, BEM COMO TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS PARA A RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DO MENOR M. A. L. C. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DETERMINAR QUE O ESTADO DO PARÁ E A SECRETARIA DE SAÚDE, PROCEDAM A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DE LEITO PARA HOSPITAL DE REFERÊNCIA, QUE OFEREÇA SUPORTE NECESSÁRIO COM O PROCEDIMENTO HOSPITALAR. O PROCEDIMENTO SINCRÉTICO INTRODUZIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL ENTRE 2005 E 2006 JÁ ENCONTRA, DESDE 1990 PELA EDIÇÃO DO CDC, FORMA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE SENTENÇAS PROLATADAS EM SEDE DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS CONSUMERISTAS, NÃO HAVENDO ASSIM, IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO GENÉRICA. SOBRE A ILEGITIMIDADE PASSIVA A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE É SOLIDÁRIA A RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO OU TRATAMENTO DE SAÚDE EM GERAL, DE MODO QUE TANTO A UNIÃO, QUANTO OS ESTADOS E MUNICÍPIOS PODEM SER DEMANDADOS, OU SEJA, PODERÁ A PARTE BUSCAR ASSISTÊNCIA EM QUALQUER DOS ENTES, SENDO IMPOSTO A CADA UM DELES SUPRIR EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO OUTRO, VEZ QUE SE TRATA DE DEVER CONSTITUCIONAL, CONJUNTO E SOLIDÁRIO. INCONTESTE O DEVER ESTATAL EM ASSEGURAR A TODOS O ACESSO AOS MEIOS DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM ANÁLISE, VERIFICO A NECESSIDADE DE O PODER PÚBLICO FORNECER O TRATAMENTO DE QUE NECESSITA O APELADO, JÁ QUE RESTOU PERFEITAMENTE DEMONSTRADO PELAS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO POSTULADO E O RISCO DE VIDA A SER SUPOSTADO CASO NÃO O TIVESSE OBTIDO. RECURSO



CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dr. Leonardo de Noronha Tavares, Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior, 21ª Sessão Ordinária realizada em 22 de agosto de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora